

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: Nº 45/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA № 90045/2024

RECORRENTE: Cooperativa de Crédito Aliança RS/SC/ES – SICREDI

ALIANÇA RS/SC/ES

RECORRIDA: BANCO BRADESCO S.A.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, INCLUSIVE SOB A FORMA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PARA O PROCESSAMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBICOS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC E DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, ABRANGENDO OS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, ESTAGIÁRIOS E FUTUROS ADMITIDOS, MEDIANTE O PAGAMENTO PELA CONTRATADA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS COFRES PÚBLICOS

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa Cooperativa de Crédito Aliança RS/SC/ES – SICREDI ALIANÇA RS/SC/ES, inscrita sob o CNPJ nº 03.195.677/0001-10, ao setor de licitações, em face da decisão que HABILITOU no presente certame a empresa BANCO BRADESCO S.A. inscrita sob o CNPJ nº 60.746.948/0001-12.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 11.1 a 11.10 do referido instrumento convocatório razão pela qual deve o presente ser apreciado uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme itens supracitado.

As contrarrazões foram igualmente tempestivas em consonância com o item 11.7 do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SICREDI

Em resumo:

[...] Não atendimento do Item 6.3.4

Conforme as certidões que acompanham a presente impugnação o Licitante BRADESCO não atende as exigências contidas no item 6.3.4 do Edital no que concerne ao emprego de pessoas portadoras de deficiência. [...] Em consulta feita ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego resta comprovado o não atendimento da contratação e reserva de cargos tanto pela matriz, quanto pela filial existente na cidade de Governador Celso Ramos. [...]

Em assim sendo, o Licitante ao declarar-se apto ao preenchimento do requisito constante no item 6.3.4 presta declaração inverossímil, pelo que deve ser aplicado o disposto no item 6.6 do Edital. Desta forma, entende a impugnante não ser possível a habilitação do licitante Bradesco por não preencher os requisitos mínimos para sua efetivação nos termos do que exige o Edital. Em conclusão, propugna pela inabilitação do Licitante BRADESCO, por não atender aos requisitos mínimos para sua habilitação.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA BRADESCO S.A.

[...]1.1. De primeira, salienta-se a tempestividade da presente O Sicredi sustenta que o Bradesco não preencheria os requisitos para habilitação no presente certame por ter violado as disposições do item 6.3.4 do Edital, in verbis: 6.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: (...) 6.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Juntou ao seu recurso certidões que apontam o descumprimento, em 09/12/2024, da cota definida no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%;
II - de 201 a 5003%;
III - de 501 a 1.0004%;
IV - de 1.001 em diante5%.
Ocorre que, ao contrário do que sustenta o Sicredi, as
certidões apresentadas não são suficientes para demonstrar o
descumprimento das condições do Edital por parte do
Bradesco. Nesse sentido, destaca-se que a instituição

2/14

financeira emprega todos os esforços para garantir a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência, tanto em seu quadro de colaboradores quanto entre seus clientes. É o que demonstra o documento em anexo. Conforme se pode verificar, o Bradesco cumpre substancialmente a exigência, mantendo atualmente reserva de vagas para pessoas com deficiência e 3 reabilitados da Previdência Social em percentual de 97%, sendo que a ínfima variação se deve à taxa de turnover, sabidamente elevada no setor bancário como um todo e que exige constante movimento de recrutamento e seleção, de modo que, o Bradesco busca continuamente o preenchimento dos requisitos legais, possuindo diversas vagas em aberto para contratação exclusiva de pessoas com deficiência. Para além disso, o Bradesco possui efetivas políticas internas de Diversidade, Equidade e Inclusão, em especial voltadas às pessoas com deficiência, contando com mais de mil funcionários voluntariamente atuantes junto ao grupo de trabalho dedicado a esse objetivo, programa de capacitação para pessoas com deficiência, e projeto que oferece formação profissional e empregabilidade a pessoas com autismo. O banco é, ainda, reconhecido como referência em acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, sendo signatário do compromisso internacional Valuable 500 e figurando em 4º lugar no ranking Great Place to Work -Pessoas com Deficiência. Demonstra-se, portanto, o compromisso do Bradesco com o cumprimento das determinações legais e regulamentares quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social, e, para além disso, com a garantia da efetiva inclusão e acessibilidade a essas pessoas em seu quadro funcional. Assim, a ínfima variação no cumprimento da cota legal, ocasionada pelo turnover natural do mercado de trabalho, é absolutamente insuficiente para desconstituir tal compromisso e, principalmente, para justificar a inabilitação do Bradesco no presente certame, traduzindo-se o recurso do Sicredi em flagrante excesso de formalismo e mero inconformismo. Na verdade, o pedido de desclassificação do Bradesco é que prejudica o certame, pois reduziria a competitividade do processo licitatório, na medida em que privaria a Administração da melhor proposta. Com efeito, caso fossem acolhidos os argumentos do Sicredi, nem mesmo ele estaria apto a participar do certame, pois, conforme certidão em anexo, o recorrente não cumpre integralmente a cota estabelecida legalmente, o que comprova, para além 4 de qualquer dúvida, o excesso de formalismo que pautou o recurso, bem como a inadmissibilidade da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma isolada, como prova do não cumprimento dos requisitos do edital. Portanto, o recurso do Sicredi deve ser improvido, pois o Bradesco empreende todos os esforços exigíveis para o cumprimento da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, sendo a variação no cumprimento da cota decorrente de movimentação natural do mercado de trabalho, não atribuível ao licitante.[...]

V. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar preliminarmente que o edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis

que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

A Administração, na análise das propostas e habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais** e **editalícias**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência."2 (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Em outras palavras, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreendese que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar

presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão "disponíveis" para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Enquanto isso, não se deve perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios gerais de direito expressamente previstos como princípio do processo licitatório, pautando a conduta do agente público, não pela interpretação e aplicação cega da lei, mas pela sua aplicação com ponderação, em compasso com realidade e bom senso:

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. <u>Isso porque inabilitar um licitante</u> por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 554-555, grifo nosso)

Isto considerado, passa-se ao mérito.

A recorrente SICRED em suas razões solicita a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida e vencedora do certame que ofertou o menor preço na fase de lances e atendeu aos requisitos de habilitação. Sustenta que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual consigna que o licitante Bradesco S.A., detentora da proposta mais vantajosa para a administração, emprega número de

deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Desta forma, alega que o recorrido não cumpre item 6.3.4 do edital, prestando declaração inverossímil quando juntou a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, o que motivaria a sua inabilitação e consequências do item 6.6 do edital.

Em suas contrarrazões, o Banco Bradesco S.A. alega que empreende esforços para cumprir a cota de deficientes e habilitados junto à previdência social, empregando, no ano de 2024, até 97% da referida cota; que a ínfima variação abaixo se deve a taxa de turnover; juntou também a Certidão emitida pelo MTE, desta vez em consulta ao licitante SICRED, demonstrando que o recorrente, licitante remanescente, conforme certidão anexa, também não cumprira o citado item do edital.

Diante deste cenário, necessário observar que a Lei federal n° 14.133/21 exige como requisito de habilitação nas licitações a declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social (que são exigidas pela legislação laboral, mais especificamente pela da Lei federal n° 8.213/1991), nos termos do art. 63, inc. IV da Lei federal n° 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Além disso, nos termos do art. 92, inc. XVII da Lei 14.133/2023, a exigência em comento é cláusula obrigatória do contrato, devendo ser avaliado ao longo do ajuste se o contratado mantém a sua observância, conforme indica o art. 116 da mesma lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Caso deixe de cumprir com este dever em algum momento, o contrato pode ser rescindido, conforme indica o art. 137, IX da Lei 14.133/2022:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Com isto, perquire-se se a administração deve considerar outros documentos, como a certidão do Ministério do trabalho, apontada por ambos os licitantes ou se deve se ater à declaração dada pelo fornecedor para habilitação no certame de que cumpre a reserva de cargos de forma isolada.

Primeiramente, deve ser considerado que ambas as licitantes obtiveram a certidão emanada pelo MTE com mesmo teor, e a análise limitada a este documento levaria a inabilitação de todos os licitantes, inviabilizando a própria satisfação da necessidade pública e colocando a Administração Pública numa situação de verdadeira impossibilidade de adoção de outro caminho que não a contratação da proposta mais vantajosa, ainda que descumprida a cota: afinal, aberto o certame, todos os interessados (aptos a contratar com a Administração Pública) se encontram na mesma situação de irregularidade, e a adjudicação do objeto a um não acarretaria prejuízo ao outro licitante.

Sobre a controvérsia em questão, colhe-se entendimento do pronunciamento da Diretoria de Aquisições da subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, mediante parecer n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, datado de 11 de abril de 2024, essencialmente em destaque:

[...] a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas. 23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a

simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifou-se)

O mesmo raciocínio extrai-se do parecer n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, de julho de 2024:

A certidão do Ministério do Trabalho e do Emprego -MTE que informa se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não deve ser analisada de forma isolada

- Isto porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase de execução contratual.

-Anota-se que na fase de execução contratual se faz necessário que a empresa contratada atualize, se for o caso, a demonstração de que ainda não conseguiu preencher o percentual legal de vagas destinadas aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por razões alheias à vontade da empresa, apesar da efetiva e concreta busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas.

Conforme entendimento acima, sendo tais requisitos preenchidos e observados (a de que a empresa destina reserva e empreende esforços para contratação), é legitima a declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social"

Ainda importante observar, conforme apregoado no parecer 118/2024 da AGU, que a exigência legal e edilícia se limita a "declaração" do próprio licitante, não da exigência da certidão do MTE, de modo que a consideração isolada deste documento para inabilitar o licitante violaria princípio da vinculação ao edital:

[...]Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

Resta consignar, ainda conforme o parecer nº 0118 da AGU, que o Ministério do Trabalho e Emprego -MTE- explicou que a certidão reflete os registros administrativos do eSocial e que não há normativo específico instituindo a certidão ou regulamentando seu uso para comprovação de cumprimento das cotas. O Ministério também mencionou que os dados não são processados em tempo real, o que pode causar discrepâncias nas certidões emitidas em datas próximas. Não há uma forma de consultar certidões com data retroativa, o que pode resultar em variações na regularidade ao longo do tempo.

Portanto, tudo aponta que a exigência legal se refere à destinação do percentual de cargos, e não necessariamente à sua ocupação imediata, sobretudo porque tal raciocínio no caso em tela não implica lesão a direito dos demais participantes (porque todos licitantes obtiveram certidão com mesmo teor), valendo citar, nesta mesma linha Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31, grifo nosso);

Desta forma, forçoso concluir que a certidão expedida pelo MTE não constitui prova definitiva do descumprimento da lei e, no caso em tela, não derrui a presunção de boa-fé e veracidade do licitante em sua declaração como quer o recorrente, principalmente porque, adotando-se entendimento da Advocacia Geral da União nos pareceres 118/2024 e 571/2024, o Banco Bradesco demonstrou ter atendido ao disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, quando suficientemente comprovou que a instituição toma medidas para cumprir a cota de PCD, reservando as vagas e adotando política neste sentido e, ainda que não tenha alcançado o percentual mínimo por fatores externos em 2024, o faz em 97%, vindo isto sustentado em documentação de informativos oficialmente publicados pela instituição disponível a investidores que permitem concluir que iniciativas de inclusão são implementadas, comprovando esforços neste sentido.

Logo, diante da comprovação feita nos presentes autos e em alegações das contrarrazões, com respaldo nos princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais e doutrinárias, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão inicial pelos fundamentos expostos acima, considerando no caso em tela que não se caracteriza como falsa a declaração prestada pela licitante BANCO BRADESCO de que cumpre as exigências de reserva de cargos para

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS CE 90045/2024

13/14



pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, mantendose o recorrido como vencedor do certame.

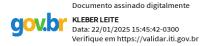
VI. DAS CONCLUSÕES:

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa Cooperativa de Crédito Aliança RS/SC/ES – SICREDI ALIANÇA RS/SC/ES para NEGAR-LHE PROVIMENTO e conhecemos das contrarrazões interpostas pelo BANCO BRADESCO S.A. para DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO no certame.

Governador Celso Ramos, 13 de janeiro de 2025



MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES AGENTE DE CONTRATAÇÃO



KLEBER LEITE EQUIPE DE APOIO